



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

Capítulo I.....	3
Disposições Iniciais	3
Cláusula 1.ª.....	3
Objeto	3
Clausula 2.ª.....	3
Contrato:.....	3
Cláusula 3.ª.....	4
Prazo de Fornecimento e instalação dos dissuasores	4
Capítulo II.....	4
Obrigações Contratuais	4
Obrigações do Fornecedor	4
Cláusula 4.ª.....	4
Obrigações principais do fornecedor	4
Cláusula 5.ª.....	4
Conformidade e operacionalidade dos bens.....	4
Cláusula 6.ª.....	5
Entrega dos bens de contrato.....	5
Cláusula 7.ª.....	5
Inspeção e testes.....	5
Cláusula 8.ª.....	5
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias.....	5
Cláusula 9.ª.....	6
Receção de material	6
Cláusula 10.ª.....	6
Aceitação dos bens.....	6
Cláusula 11.ª.....	7
Garantia técnica.....	7
Dever de Sigilo.....	7
Cláusula 12.ª.....	7
Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 13.ª.....	8
Prazo do dever de sigilo	8
Obrigações do Município de Viseu	8
Cláusula 14.ª.....	8



Preço contratual.....	8
Cláusula 15.ª.....	8
Condições de pagamento.....	8
Capítulo III	9
Penalidades contratuais e resolução	9
Cláusula 16.ª.....	9
Penalidades contratuais	9
Cláusula 17.ª.....	10
Execução de Caução	10
Cláusula 18.ª.....	10
Força maior	10
Cláusula 19.ª.....	11
Resolução por parte do contraente público	11
Cláusula 20.ª.....	11
Resolução por parte do fornecedor	11
Cláusula 21.ª.....	12
Foro competente.....	12
CAPITULO IV	12
Disposições finais	12
Cláusula 22.ª.....	12
Subcontratação e cessão da posição contratual	12
Cláusula 23.ª.....	12
Comunicações e notificações	12
Cláusula 24.ª.....	12
Contagem dos prazos	13
Cláusula 25.ª.....	13
Legislação aplicável	13
Pretende-se que todos os dissuasores sejam fornecidos e instalados durante um período máximo de 6 semanas (Cláusula 3.ª).	18



CAPITULO I

Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto que tem por objeto principal o ***“Fornecimento com instalação de dissuasores automáticos em 7 lugares de estacionamento na Praça da República”***.

Clausula 2.ª

Contrato:

A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 (*Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»*);
- c) O Decreto n.º 273/2003, de 29 de Outubro e respetiva legislação complementar;
- d) Às regras da arte.

Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código [*alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP*];
- b) Os esclarecimentos, as retificações e alterações das peças procedimentais,
- c) O caderno de encargos integrado pelo programa
- d) A proposta adjudicada,
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro,
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.



Cláusula 3.ª

Prazo de Fornecimento e instalação dos dissuasores

1. O fornecimento e a instalação dos dissuasores deverão ser feitos no prazo máximo de 6 semanas após a adjudicação e nos seguintes termos:
 - (a) O não cumprimento dos prazos indicados nos pontos anteriores, incorre em multas previstas de acordo com o estipulado no Código dos contratos públicos.
 - (b) O contrato cessará quando forem cumpridas todas as formalidades.

CAPITULO II

Obrigações Contratuais

SECÇÃO I

Obrigações do Fornecedor

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerem para o fornecimento das seguintes obrigações principais.

- a) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor.
- b) Obrigação do fornecimento de dissuasores conforme cláusulas técnicas;
- c) Obrigação de se efetuarem ensaios de funcionalidade e segurança;
- d) Obrigação da garantia dos bens a fornecer;

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar e instalar ao contraente público os bens objetos do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de encargos.



2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. O fornecedor é responsável perante o Município de Viseu, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que se registem aquando a conclusão do fornecimento e respetiva colocação.

Cláusula 6.ª

Entrega dos bens de contrato

1. Os bens de contrato devem ser entregues a quando da instalação com prévia comunicação do fornecedor.
2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a confirmação do material e para a sua utilização.
3. Todas as despesas e custos com a conceção, o transporte dos bens objetos de contrato e sua documentação, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objetos do contrato, o Município de Viseu, por si ou através de terceiros por ele designado, procede, no prazo de 8 dias, à inspeção quantitativa e qualificativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no pedido de fornecimento e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias



1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o Município de Viseu, deve disso informar, por escrito, o fornecedor.
2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Município de Viseu, às substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, o Município de Viseu, procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Receção de material

1. O material entregue deve ser acompanhado de guia de remessa em duplicado, com indicação visível do número do pedido de fornecimento, a designação dos materiais entregues e respetivas entidades e endossada ao Município de Viseu.
2. A receção será efetuada até 10 dias após a instalação dos bens excetuando-se os casos em que sejam necessários testes em entidades externas.
3. A aceitação definitiva dos bens objeto do contrato só se verifica após a receção quantitativa e qualificativa dos mesmos após a sua instalação.

Cláusula 10.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser rececionado o material e dado como conferido pelo responsável dos respetivos testes.
2. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
3. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens, feita por conta e risco do mesmo. Se passados oito dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do Município de Viseu, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.



4. O adjudicatário emite um termo de responsabilidade pela instalação do material a fornecer.

Cláusula 11.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o fornecedor garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da receção dos bens.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento de qualquer peça ou componente em falta;
 - b) A substituição de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) A substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local de entrega;
 - g) A mão-de-obra
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o Município de Viseu, tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o fornecedor para efeitos da respetiva reparação/substituição.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo Município de Viseu, e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que se destina.

SUBSECÇÃO I

Dever de Sigilo

Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Viseu, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.



2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou concessão, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Obrigações do Município de Viseu

Cláusula 14.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objetos do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Viseu, deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao fornecimento e transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, e bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pelo Município de Viseu, nos termos da cláusula, deve ser paga da seguinte forma:

1.1 –30 dias após emissão da fatura, referente aos dissuasores fornecidos.



2. Para os efeitos do número 1.1 a obrigação considera-se vencida com a entrega, instalação e aceitação dos bens objeto de contrato.
3. Em caso de discordância por parte do Município de Viseu, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPITULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Viseu, pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Nos 8 dias além do prazo de entrega dos bens indicados no pedido de fornecimento elaborado de acordo com o indicado na proposta, a penalidade será de 0,50% do valor do pedido de fornecimento, por cada dia de atraso.
 - b) Entre os 9 e os 20 dias além do prazo de entrega dos bens no pedido de fornecimento, elaborado de acordo com o indicado na proposta, a penalidade será de 1,00%, do valor pedido de fornecimento, por cada dia de atraso;
 - c) Após 21 dias de atraso, além do prazo de entrega fixado no pedido de fornecimento elaborado de acordo com o indicado na proposta, a penalidade será de 1,5% do valor do pedido de fornecimento, por cada dia de atraso;
 - d) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 15 dias seguidos a contar da notificação
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Viseu, pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 120 dias, calculada de acordo com o número anterior.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo do n.º1, relativamente aos bens objeto de contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Viseu, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.



5. O Município de Viseu, pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Viseu, exijam uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Execução de Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa de procedimento, pode ser executada pelo Município de Viseu, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros defeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo Município de Viseu, não impede a execução da caução, contando que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa execução, no prazo de 10 dias após notificação do Município de Viseu, para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar .
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligências sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de forças maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Viseu, pode resolver o fornecedor, se este violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso na entrega dos bens objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Viseu.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do fornecedor



1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 150 dias;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial;
3. O direito de resolução é exercido na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Viseu, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPITULO IV

Disposições finais

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. Apenas será admitida a cessão da posição contratual do adjudicatário nos termos do disposto nos artigos 317.º a 324.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª



Contagem dos prazos

Prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

OUTRAS CLÁUSULAS:



MUNICÍPIO DE
UISEU

a) _____

AJUSTE DIRETO

FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE DISSUASORES AUTOMÁTICOS EM SETE LUGARES DE

ESTACIONAMENTO NA PRAÇA DA REPÚBLICA

Caderno de encargos – Especificações técnicas



1. Prescrição de carácter geral, comuns a todos os materiais

Os materiais deverão ser acompanhados de certificados de origem e dos respetivos documentos de controlo de qualidade e obedecendo a:

a) Sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações destas cláusulas técnicas;

b) Sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não existam normas nacionais aplicáveis.

O Adjudicatário, quando autorizado pelo Dono de Obra, poderá utilizar materiais diferentes dos previstos, sob condição da estabilidade, do aspeto, da duração e da conservação do material, não sendo prejudicados e se não houver alteração, para mais, no preço.

A Fiscalização poderá, sempre que entender necessário, mandar proceder a ensaios de controlo de qualidade dos materiais, desde que sobre eles haja dúvidas. Quando o Adjudicatário não disponha de meios próprios para a realização dos ensaios determinados ou quando a Fiscalização duvide da qualidade do controlo laboratorial efetuado sob responsabilidade daquele, recorrer-se-á a um laboratório oficial, nos moldes definidos nas cláusulas gerais e especiais deste Caderno de Encargos quanto à obrigatoriedade e atribuição de encargos.

2. Conceito do material a fornecer

a.1. Descrição

Pretende-se fornecer e instalar 7 dissuasores de estacionamento automáticos PB/200/Battery, incluindo 14 comandos de acionamento à distância com as seguintes características:

- (a) Material do fornecedor BFT – referência PBX 2019;
- (b) 14 Baterias de carregamento rápido e com duração média de 6 meses (dependendo da utilização do material poderá existir a necessidade de substituir a mesma só após 12 meses);
- (c) As baterias (PB/200/Battery) deverão ter as seguintes características:
 - i) Alimentação - 12V 9Ah
 - ii) Alimentação do motor – 12V CC
 - iii) Absorção – 3 A
 - iv) Potência – 30 W



- (d) Elementos robustos para resistir a impactos com dimensões 1000x500x100 mm e 25 Kg de peso;
- (e) Temperaturas mínimas e máximas de funcionamento de -20°C e +50°C;
- (f) Estão incluídos 7 recetores e 35 emissores rádio;
- (g) Os comandos de acionamento dos dissuasores para subida e descida deverão ter um tempo de resposta máximo de 3 segundos;
- (h) Os dissuasores deverão ser instalados de modo a salvaguardar o mais possível estes lugares para quando não ocupados pelas viaturas a que se destinam evitando assim estacionamento em infração em segunda fila.
- (i) Estão incluídos o transporte e toda a mão de obra relacionada com a correta instalação destes elementos em Viseu.
- (j) Estão incluídos nos trabalhos de mão de obra, todos os trabalhos de construção civil de levantamento e reposição de calçada de cubo existente.



MUNICÍPIO DE
UISEU

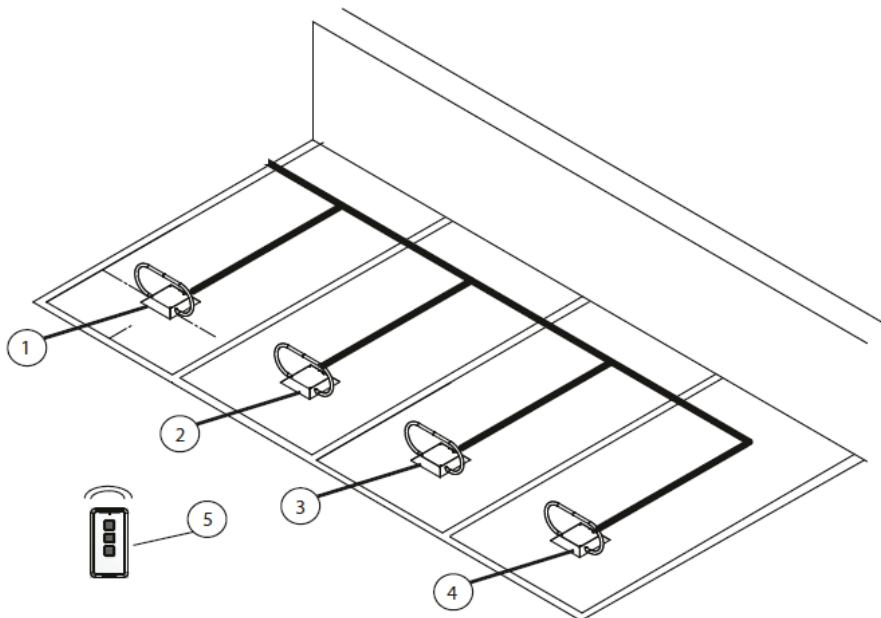
a) _____

Localização dos dissuasores





Esquema da ligação

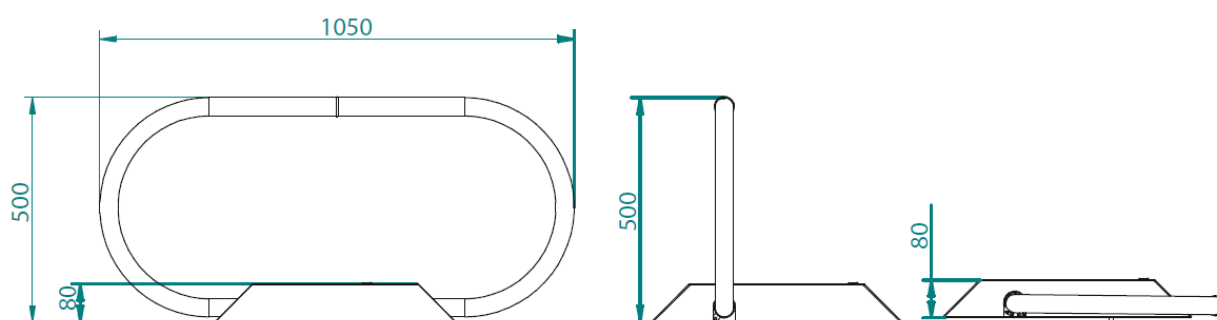


Legenda

1, 2, 3 e 4 – Dissuasores PB 200

5 – Radiotransmissor

Dimensões



Pretende-se que todos os dissuasores sejam fornecidos e instalados durante um período máximo de 6 semanas (Cláusula 3.ª).